

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES
COMPRAS

NUP N. _____

OBJETO: Registro de Preços para futuras aquisições de Forno de fundição a gás e acessórios conforme quantidades, especificações, condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus Apêndices.

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES.....	1
COMPRAS.....	1
SUMÁRIO.....	1
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.....	2
1 DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA.....	2
2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....	2
3 SUBCONTRATAÇÃO.....	3
4 DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.....	4
5 PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.....	4
6 PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.....	5
7 GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS (GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA).....	6
8 DA SUSTENTABILIDADE.....	7
9 EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP.....	7
10 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	8
11 PADRONIZAÇÃO.....	9
12 AGRUPAMENTO DE ITENS.....	9

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1 DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

() FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021;

FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

() composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

() utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

(x) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação não será exigido o registro da empresa licitante junto a conselho profissional, com base na seguinte justificativa técnica:

Devido a natureza dos materiais a serem adquiridos serem de uso comum, não há a obrigatoriedade da contratante apresentar registro em conselho profissional.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(x) NÃO será exigida comprovação de capacidade técnico-operacional pelas razões abaixo:

Devido a natureza dos materiais a serem adquiridos serem de uso comum, e por serem produtos facilmente encontrados no mercado.

() será exigida comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

() SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados equivalentes ao percentual de 50 (cinquenta) % dos quantitativos licitados.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será () ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados,

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (x) NÃO será exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação ou () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

3 SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (x) NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Uma vez que se trata da aquisição de material de uso comum, deve-se ter em consideração que não é necessário admitir a subcontratação.

4 DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

(x) NÃO SERÁ exigida habilitação econômico-financeira, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Considerando a natureza dos materiais a serem adquiridos, os quais são classificados como materiais de uso comum, a grande quantidade de fornecedores capazes de fornecê-los e a disponibilidade imediata dos materiais, elimina a necessidade de um investimento inicial significativo por parte da vencedora do certame, o que justifica a não solicitação de comprovação de capital mínimo ou Patrimônio líquido mínimo.

() Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de () por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

5 PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. (não é necessário justificar)

(x) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

A previsão da associação entre empresas está disciplinada nos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/1976, estando a possibilidade da participação de consórcios de empresas em licitação no art. 15 da Lei de Licitações.

A permissão, pela Administração, de participação de empresas em consórcios na licitação não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, uma vez que em muitos casos, opera efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Se por um lado a formação de consórcios para participação do certame atrairia o risco da dominação do mercado, reduzindo o universo da disputa, há hipóteses nas quais a participação em licitações de empresas consorciadas funciona como instrumento de ampliação da competitividade, possibilitando somarem capacidades técnica, econômico-

=====

financeira e conhecimento técnico que, individualmente, não seriam viáveis.

O ordenamento jurídico brasileiro impõem a admissão de consórcios em licitações grandes e/ou heterogêneas, devendo, portanto, a escolha, ser norteadas pela necessidade de aumentar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, avaliando-se a complexidade técnica do objeto, o vulto financeiro, possibilidade de eventual ineficiência administrativa de uma das empresas consorciadas prejudicar a execução do serviço, necessidade do somatório de capacidades técnica e econômico-financeira para realização do objeto, além das circunstâncias do mercado.

No caso concreto, por se tratar de objeto comum, homogêneo, com baixa complexidade, poderá ser fornecido perfeitamente por uma só empresa, explorando sua melhor expertise, sem apresentar grandes dificuldades na gestão do fornecimento, garantindo, assim, maior competitividade e vantajosidade para a presente licitação. Ademais, verifica-se que a prática do mercado conta com empresas detentoras de conhecimento técnico suficiente para que, sozinhas, sejam plenamente capazes de fornecer o objeto.

6 PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (☒) VEDADA ou (☐) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

A participação de cooperativas em certames licitatórios é admitida quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei n. 14.133, de 2021.

Entretanto, segundo o art. 10 da IN SEGES/MP n. 5/2017, o órgão licitante deve analisar com cautela as características da contratação que pretende realizar, especialmente quanto às obrigações dos trabalhadores, para verificar se as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação.

Segundo a Súmula 281 do TCU, é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como o objeto é usualmente executado/fornecido no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

O Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) informa que é admitida, apenas, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

Nesse passo, se faz mister a observância da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2221/2013-Plenário, TC 029.289/2009-0, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013, *in verbis*:

“É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira a prestação de serviço que exija relações próprias de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores.”

Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei n. 14.133, de 2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços.

É mais difícil, nos casos de certames para fornecimento de bens, a possibilidade de participação de cooperativas, entretanto, o modelo de TR Compras da AGU considera essa possibilidade. Sendo assim, será necessário justificar a permissão ou vedação, fazendo as devidas adaptações.

No caso em tela, trata-se de compra/fornecimento de material, objeto para o qual, normalmente, não há que se considerar se haverá implicação de relações de subordinação, pessoalidade e habitualidade dos trabalhadores, ou seja, a necessidade da presença de relações próprias de emprego na sua execução; entretanto, a participação de cooperativas é mais difícil nos casos de certames para fornecimento de serviços.

Observando-se como o objeto é usualmente fornecido no mercado, não se encontram cooperativas atuando no ramo específico, o que inviabiliza a participação desse tipo de sociedade civil, razão pela qual não há, para o caso concreto, necessidade da permissão no certame.

7 GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS (GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA)

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou (x) DISPENSADA a apresentação de garantia complementar da legal.

8 DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação, a Administração tomou as seguintes medidas quanto ao planejamento da aquisição:

- (x) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida;
- () verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e
- () verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

9 EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

(X) A presente licitação foi destinada EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens/grupos de contratação cujos valores são de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Previsão de cota reservada para ME/EPP

() Foi estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens/grupos cujos valores extrapolam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da presente licitação tratar-se de aquisição de bens de natureza divisível.

Não aplicabilidade da regra de exclusividade

() Não foi aplicada a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens/grupos cujos valores são de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

=====
nem a cota de 25% (vinte e cinco por cento) nos itens/grupos cujos valores extrapolam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo seguinte motivo:

() não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme se verifica pelos documentos juntados em anexo;

() o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, pelos seguintes motivos:

() a licitação é dispensável/inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21.

10 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

() Na presente licitação NÃO foi adotado o Sistema de Registro de Preços por não haver enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas para o SRP no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

(x) A adoção do SRP na presente licitação se deu em razão do enquadramento na(s) seguinte(s) hipótese(s) do art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023, selecionada(s) abaixo, devidamente justificado:

() quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

() quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

() quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

() quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

=====

() quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Pelos seguintes **motivos**:

(x) A utilização do sistema de registo de preços (SRP) permite a aquisição de materiais de acordo com as necessidades em curso, o que traz a vantagem de utilizar recursos exclusivamente para esse fim e promover a eficaz utilização de todas as compras. Com o Sistema de Registro de Preços, a Administração não precisa reter recursos para adquirir o objeto completo, mas apenas garantir a contraprestação quando solicitar a quantidade do objeto para satisfazer a procura.

11 PADRONIZAÇÃO

() Na presente licitação/contratação foi utilizado o catálogo eletrônico de padronização de compras, de que trata o inciso LI, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21.

(x) Na presente licitação/contratação NÃO houve utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do *caput* do art. 19, da Lei nº 14.133/21, pelos **motivos** que se seguem:

Não foram encontrados os objetos desta contratação no catálogo eletrônico de padronização (<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>).

12 AGRUPAMENTO DE ITENS

() Na presente licitação NÃO houve agrupamento dos itens.

() A presente licitação está dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem, conforme **justificativa** técnica a seguir:

(x) A licitação será realizada em grupo único, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem, de acordo com a **justificativa** técnica a seguir:

=====

Por se tratar de uma atividade estratégica dessa Organização Militar, é notório a preocupação com o desinteresse do mercado em ofertar proposta para itens de baixo valor, que não representam vantagens aos seus negócios, mas que são fundamentais para o andamento dos serviços prestados. Há ainda o fato de as licitações por registro de preços contemplarem entregas parceladas e mesmo imprevisíveis, o que aliado ao baixo valor material de um item pode desestimular os potenciais fornecedores. Ao realizar o agrupamento de itens gera-se um maior vulto econômico, atraindo mais interessados.

Na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE HENRIQUE FERNANDES DA COSTA
Capitão de Corveta (EN)
Encarregado da Divisão de Mecânica e Tubulações
Engenheiro Mecânico